



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021012-20.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO LANE DA SILVA, é apelado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.329

Apelação Cível nº 1021012-20.2023.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Silvio Lane da Silva

Apelado: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda

Juíza: Luciana Bassi de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. GERENCIADORA DE RISCOS. SEGURO DE CARGAS. IMPROCEDÊNCIA.

Autor classificado como “perfil divergente”, decorrente de condenação em processo criminal. Informações oriundas de fontes públicas. Exercício regular da atividade empresarial. Ato ilícito inexistente. Responsabilidade civil não configurada. Dever de alteração de cadastro que não se faz presente. Lei geral de proteção de dados observada. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 233 a 238, que julgou improcedente a pretensão deduzida em ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais.

Irresignado, o apelante reitera os argumentos de que a classificação como "perfil divergente", por parte da apelada, deu-se sem qualquer justificativa e critério, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que impediu sua contratação e lhe acarretou prejuízos morais. Postula a inversão do julgado, com a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia dos autos resume-se a aferir se configurou ato ilícito, capaz de ensejar reparação por danos morais, a classificação do apelante como "perfil divergente", efetuada pela apelada, na qualidade de empresa gerenciadora de riscos e se há o dever de modificar os dados cadastrais, para constar informação abonadora.

O papel desempenhado pela apelada é legítimo e essencial para a segurança logística, pois fornece informações às transportadoras e seguradoras, tiradas com a coleta, sistematização e fornecimento de dados objetivos, provenientes de fontes públicas ou informações fornecidas pelos próprios motoristas, e que auxiliam uma melhor avaliação dos riscos afetos à contratação de motoristas autônomos e empresas de transporte.

Essa atividade é lícita e indispensável para a mitigação de riscos no transporte rodoviário, especialmente em operações interestaduais e internacionais, sendo relevante pontuar que tais empresas não possuem vínculo empregatício com os motoristas, nem atuam como seguradoras, e, principalmente, não emitem juízo de valor sobre o histórico dos avaliados, limitando-se a compilar informações objetivas, verídicas e acessíveis e disponibilizá-las para análise dos contratantes, o que, por si só, não caracteriza ato ilícito.

No caso em tela, a anotação de "perfil divergente" foi realizada com base em processo criminal no qual foi condenado o apelante, por tráfico de entorpecente, sendo claro que a atuação da apelada limitou-se exclusivamente à coleta e organização de dados públicos acessíveis e relevantes no contexto de gerenciamento de riscos no transporte de cargas.

A conduta foi adequada e proporcional às exigências da atividade desenvolvida, cabendo às transportadoras a decisão sobre a contratação ou não do apelante, segundo seus próprios critérios, não havendo, portanto, que se falar em alteração do cadastro ou modificação do status de seu perfil.

Em suma, *in casu*, não se verifica qualquer ilicitude na conduta da apelada em classificar o perfil do apelante como "divergente", realizada no exercício regular de sua atividade, em observância aos critérios de segurança exigidos pelas transportadoras. Além disso, não há nos autos prova de que o apelante

deixou de ser contratado exclusivamente em razão da classificação atribuída ao seu perfil. Ainda que assim fosse, a atividade da apelada respalda-se pela legalidade e pela boa-fé, sendo de responsabilidade das transportadoras decidir pela contratação ou não do motorista.

No tocante aos dados pessoais do apelante, a LGPD, em seu artigo 7º, §§ 3º, e 4º, deixa claro que, quando públicos, como é o caso, não é necessário o consentimento da parte para sua divulgação, devendo, contudo, serem resguardados finalidade, boa-fé e interesse público que motivou a disponibilização, o que no caso efetivamente ocorreu, na medida em que são verídicas as informações acerca da condenação do apelante por tráfico de entorpecentes, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ação penal pública nº 0000510-17.2009.8.16.0021 – fls. 177 a 190), disponibilizadas a qualquer cidadão ou órgãos públicos, sendo irrelevante o fato de já ter havido trânsito em julgado, pois tais informações persistem.

Nessa conformidade, não configurado o ato ilícito, inexistem nos autos os elementos necessários à reparação civil, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida em sua integralidade.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviço. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Gerenciamento de risco. As rés desempenham atividade de análise e repasse de informações sobre riscos, com base em dados públicos e verídicos, em atendimento à sua função de mitigação de riscos no transporte rodoviário de cargas. Qualificação negativa do motorista. Ausente demonstração de ato ilícito, erro nas informações ou prática abusiva. Dano moral não configurado, uma vez que não se comprovou qualquer prejuízo efetivo, tampouco prática ilícita por parte das rés. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido” (Apelação Cível nº 1021180-04.2023.8.26.0405, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 24/2/25).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Obrigação de fazer e indenização por dano moral – Pedidos rejeitados em sentença – Ação proposta por motorista profissional de transporte de carga contra sociedade empresária de

gerenciamento de risco – Ausência de abusividade ou infração a direito nas informações por ela prestadas ao mercado – Referência apenas a roubos de carga em ocasiões em que os veículos eram dirigidos pelo autor, sem qualquer imputação a ele de responsabilidade destes fatos – Exercício regular do direito para este tipo de atividade empresarial de prestação de serviços – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1012101-19.2023.8.26.0011, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 14/2/25).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, assim, ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, deixando de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois fixados, na origem, em seu teto legal.

MÁRCIO BOSCARO
Relator